



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10855.000528/99-95
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.684
RECURSO Nº : 124.638
RECORRENTE : CERÂMICA SOUZA TEX II LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

**DUPLICIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
SOBRE O MESMO OBJETO. SANEAMENTO.**

Comprovada a duplicidade de processos administrativos instaurados sobre o mesmo objeto, impõe-se o seu saneamento. Ratifica-se o Acórdão nº 202-12.347, mantendo-se integral o processo nº 10855.000528/99-95 e anula-se, *in totum*, o processo administrativo nº 10855.001183/99-51

RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento o recurso, e ratificar o acórdão 202-12.347 julgado em Sessão de 07/07/2000 da Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, anular integralmente o processo de nº 10855.001183/99-51, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

19 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DAVI MACHADO EVANGELISTA (SUPLENTE). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.638
ACÓRDÃO Nº : 302-36.684
RECORRENTE : CERÂMICA SOUZA TEX II LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

Em exame neste Colegiado a manifestação da Contribuinte acima identificada, às fls. 63/65, do processo administrativo nº 10855.001183/99-51, a este apensado, resultando no Despacho nº 202-0.063, de 09/08/2001, de lavra do Sr. Presidente da C. 2ª. Câmara, do E. 2º. Conselho de Contribuintes, às fls. 79 deste processo ora em referência, cujo texto se transcreve:

“DESPACHO Nº 202.0.063

Conforme evidenciam os Documentos de fls. , foram formalizados dois processos (10855.001183/99-51 e 10845.000528/99-95), ambos iniciados pela lavratura do Ato Declaratório nº 165.447/99 referente à comunicação de exclusão da contribuinte do SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Em razão de julgamento da matéria na DRJ-Campinas, originalmente pelo Processo nº 10855.00528/99-95 (Decisão nº 11175/01/GD/1608/99), procedeu-se à apensação daquele a este.

Ocorre, porém, que, antes da apensação, os dois processos foram separadamente apreciados em segunda instância administrativa, proferindo-se os Acórdãos nºs 202-12.336 e 202-12.347, ambos de 07/07/00. Muito embora tratassem da mesma matéria e da mesma contribuinte.

Insurgindo-se contra as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 202-12.336 e 202-12.347, a interessada aponta a duplicidade de procedimento administrativo instaurado para apreciação de sua inconformidade quanto à exclusão do sistema em referência.

De fato, o exame dos autos evidencia a existência de dois processos administrativos versando sobre idêntica matéria com decisões contraditórias. Dessa forma, visando assegurar o amplo direito de defesa da contribuinte e sanear o processo administrativo, recebo as alegações contestatórias da recorrente com fulcro no artigo 28 da Portaria MF nº 55/98/Anexo II e devolvo o processo à Secretaria da Câmara para que seja reapreciado, em face da constatação de lapso manifesto.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.638
ACÓRDÃO Nº : 302-36.684

Vieram então os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em razão das alterações ocorridas no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria indicada, MF 55/98, Anexo II.

Aqui, portanto, a incumbência de sanear os autos, ante a duplicidade de processos e julgamentos, sobre a mesma situação já enfocada.

Passando, então, a tal saneamento, cumpre dizer, inicialmente, que neste processo principal aqui em exame, de nº 10855.000528/99-95, foi proferida a Decisão correta e perfeita, pela C. 2ª. Câmara, do E. 2º. Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 202-12.347, sessão de 07/07/2000, cuja Ementa se transcreve:

“SIMPLES – EXCLUSÃO – Não comprovada a regularidade da situação da contribuinte perante o INSS, é de se manter a exclusão do SIMPLES, motivada por pendências junto àquele órgão. Recurso negado.”

A decisão alcançada foi a seguinte:

“Vistos, relatados

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. ...”

Entendo correta, por seus próprios fundamentos, estampados às fls. seguintes (44/47) a solução dada ao litígio pela referida Câmara, estampada em tal Acórdão, que entendo deva ser mantido e ratificado por este Colegiado.

Vale dizer, inclusive, que pela Petição apresentada em 17/11/2000 (fls. 53/55) a Contribuinte manifestou-se ciente do referido Acórdão, reportando-se ao COMUNICADO SASAR/SIMPLES nº 392/2000 (fls. 50), informou que aderiu ao programa REFIS, e que desistia expressamente de toda e qualquer ação judicial e/ou recurso.

Desta forma, o Acórdão em epígrafe transitou em julgado, devendo ser ratificado por este Colegiado.

Conseqüentemente, com relação ao Processo nº 10855.001183/99-51, a este apensado, objeto do Acórdão nº 202-12.336, também de 07/07/2000, proferido pela mesma C. 2ª. Câmara, do E. Segundo Conselho de Contribuintes, (fls. 50/54 do anexo), deve ser anulado, *ab initio*, pois não comporta a sua existência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.638
ACÓRDÃO Nº : 302-36.684

Com efeito, constata-se flagrante duplicidade de processos administrativos sobre a mesma situação, sendo que o embasamento do referido Acórdão 202-12.336 não está correto, uma vez que não reflete a motivação que ensejou a exclusão da Contribuinte do SIMPLES, constante do respectivo Ato Declaratório de Exclusão.

Ante o exposto, saneando de vez a irregularidade e para que não paire mais qualquer confusão, voto no sentido de:

a) Ratificar, mantendo incólumes os autos do processo administrativo nº 10855.000528/99-95 e, conseqüentemente, o Acórdão nº 202-12.347, de 07/07/2000, proferido pela C. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuinte;

b) Anular, *in totum*, o processo administrativo nº 10855.001183/99-51 e, conseqüentemente, o Acórdão nº 202-12.336, de 07/07/2000, proferido pela C. Segunda Câmara do E. Segundo Conselho de Contribuintes, constante do anexo.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2005


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Relator